



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
**(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)**

Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32. ....*

*.....*

*§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.*

Art. 2º Aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, está obrigado a participar de curso sobre direitos dos animais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação sobre a matéria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento constitucional e na legislação infraconstitucional brasileira de que os animais são seres sencientes foi um grande avanço civilizatório, em consonância com igual evolução observada em todo o mundo contemporâneo.

A defesa dos direitos dos animais está intimamente relacionada à luta pelos direitos humanos, pela conservação do Planeta, pela erradicação da pobreza, pela liberdade, pela vida enfim, em todas as suas formas e possibilidades. O grau de proteção conferido aos animais traduz e reflete o nível de desenvolvimento civilizatório de uma nação e contribui de forma decisiva para a ampliação e consolidação desse desenvolvimento.

A tipificação na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 do crime de maus-tratos a animais é um alvissareiro sinal do crescimento da consciência pública sobre o problema. Mas é evidente também que estamos ainda muito longe de uma situação minimamente satisfatória, como indicam as notícias frequentes veiculadas na mídia e as estatísticas oficiais.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, algo entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente.

É sabido que o poder público carece dos recursos necessários para resgatar e atender a todos os animais maltratados e em situação de risco, seja diretamente ou em convênio com organizações da sociedade civil. Parece-nos, portanto, fundamental que, nos casos em que for possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados. cremos importante também que o infrator seja obrigado a participar de cursos de capacitação sobre dignidade e proteção do animais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

